

# **Políticas de incentivo à inovação: hipóteses para não adesão empresarial à Lei do Bem**

**Daniel Vasconcelos Castro**  
**daniel\_castro\_3@hotmail.com**  
**IFES**

**Érika de Andrade Silva Leal**  
**erikaleal@ifes.edu.br**  
**IFES**

**Patrícia de Aquino Lannes**  
**patricia\_alannes@hotmail.com**  
**IFES**

**Rafaela Lira Santos Regio**  
**rafaelaregio@gmail.com**  
**IFES**

**Resumo:** O seguinte artigo visa discutir as hipóteses que explicam a não adesão empresarial à Lei do Bem. Para isso, primeiramente faz-se uma revisão bibliográfica acerca do tema. Tal revisão se inicia com a definição de inovação. Posteriormente, é feita uma discussão acerca do panorama geral de incentivos governamentais, tanto no Brasil como em países de destaque tais como China, Estados Unidos, Canadá, entre outros, visando à contextualização do tema. São apresentados os principais tópicos dos artigos 17 a 26 da Lei, que tratam dos incentivos à inovação tecnológica. Conclui-se que a baixa adesão à Lei do Bem está relacionada a fatores como a exclusão de empresas que adotam o regime do lucro presumido e a confiança empresarial nas informações advindas desse marco legal.

**Palavras Chave:** políticas de inovação - Lei do Bem - incentivos fiscais - -

## 1. INTRODUÇÃO

O contexto das últimas décadas tem se caracterizado por mudanças aceleradas nos mercados, nas tecnologias e nas formas organizacionais. Por isso, de acordo com Rapini *et al.* (2008), a capacidade de gerar e absorver inovações vem sendo considerada, mais do que nunca, crucial para que um agente econômico se torne competitivo.

Esses mesmos autores afirmam que as transformações atuais, associadas à inauguração da Era do Conhecimento e à parcial integração da economia mundial, inicialmente afetaram o Brasil e os outros países da América Latina de forma significativamente desfavorável. Assim, enormes esforços vêm sendo realizados para tornar os novos conhecimentos advindos dessa “Era” apropriáveis, bem como para estimular a interação entre os diferentes agentes econômicos e sociais para a sua difusão e conseqüente geração de inovações, visando o crescimento econômico brasileiro.

Segundo o Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais referente aos dados do ano de 2010, a produção de inovação tecnológica no Brasil não tem acompanhado o ritmo do avanço da ciência no país, ou seja, o desenvolvimento científico não tem sido refletido no aumento da competitividade das empresas brasileiras. Isso pode ser verificado através da comparação do recente aumento no número de publicações brasileiras em revistas indexadas e o aumento do número de patentes registradas no país. O Brasil é o 13.º maior produtor de ciência do mundo (Portal Brasil), com cerca de 2,4% dos artigos publicados nas principais revistas científicas mundiais. No entanto, não estamos nem entre os 23 principais produtores de tecnologia, de acordo com dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, 2012).

Dessa forma, o esforço feito pelo poder público para formação de recursos humanos qualificados, que mesmo sofrendo descontinuidades, não pode ser desconsiderado, acaba por ter pouca efetividade em trazer benefícios econômicos e sociais.

Sobre a interação entre universidades e empresas, Rapini *et al.* (2008) explica que nos sistemas de inovação de países desenvolvidos, fluxos de informação e de conhecimento correm em dois sentidos. Por um lado, as universidades e institutos de pesquisa produzem conhecimento que é absorvido por empresas e pelo setor produtivo. Por outro lado, as empresas acumulam conhecimento tecnológico, que fornece questões para a elaboração científica.

Assim, pode-se verificar a existência de um desafio para o país: criar um ambiente que estimule empresas a investir em inovação, visando o aumento de sua competitividade e, conseqüentemente, crescimento a longo prazo. A lei nº 11.196, mais conhecida como Lei do Bem, é um importante instrumento legal para esse fim, que agrega uma série de medidas voltadas a incentivar a exportação de serviços de tecnologia da informação, a aquisição de bens de capital para empresas exportadoras e os incentivos à inovação tecnológica. Versa também sobre o Programa Brasileiro de Inclusão Digital, os incentivos às microrregiões nas áreas de atuação da Sudene e Sudam, os fundos de investimentos, além de disciplinar muitos aspectos relacionados ao IPI (imposto sobre produtos industrializados) e IR (imposto de renda).

Em que pese a relevância dessa lei para ampliar a competitividade das empresas brasileiras, em determinados temas, sua atuação tem se mostrado pouco efetiva. Esse é o caso dos incentivos à inovação tecnológica. Os artigos 17 a 26 que tratam dos incentivos a essa área, versam sobre medidas importantes para incentivar a inovação tecnológica no país, tais como: benefícios relacionados a redução do IRPJ (imposto de renda-pessoa jurídica), de IPI,

possibilidade de utilização de crédito do IR retido na fonte por remessas ao exterior para registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares fora do país, entre outros benefícios.

Nesse contexto, o seguinte artigo tem por objetivo mostrar hipóteses que justifiquem a não adesão empresarial à Lei nº 11.196, a Lei do Bem.

De acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI, 2011), a Lei do Bem prevê incentivos fiscais às empresas que desenvolverem inovações tecnológicas, quer na concepção de produtos quer no processo de fabricação e/ou agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo. Porém, não tem sido adequadamente difundida no país.

O seguinte estudo visa, portanto, discutir possíveis hipóteses que expliquem essa pouca adesão à lei. Para isso, será feito um levantamento bibliográfico, utilizando como principal fonte de pesquisa os dados fornecidos pelo MCTI.

A relevância de tal estudo está na escassez de pesquisas existentes acerca do aproveitamento dos benefícios desta lei, que serão também mostrados a seguir. Ele poderá servir de base para apresentação do estado atual de difusão das políticas governamentais de incentivo, juntamente com artigos acerca de outras específicas políticas de incentivo à inovação.

Para isso, o artigo está organizado da seguinte forma: na Seção 2 serão apresentadas e discutidas políticas governamentais para a inovação, sendo a Seção 2.1 destinada à apresentação de uma breve síntese acerca das políticas de investimentos em outros países, tais como Rússia, Estados Unidos e China e a Seção 2.2 destinada à apresentação de políticas brasileiras. Na Seção 3 é apresentada a lei do bem e seus benefícios para o empresariado, bem como as hipóteses para não adesão empresarial à mesma. Finalmente, na Seção 4 estão presentes as principais conclusões do trabalho.

## **2. POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS PARA INOVAÇÃO**

### **2.1 UM PANORAMA DOS INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS EM OUTROS PAÍSES**

De acordo com Dodgson *et al* (2011), a concessão de políticas de inovação requer a compreensão do sistema de inovação e de como ele pode ser apoiado e estimulado por meio de iniciativas governamentais. Os resultados de iniciativas governamentais de estímulo à inovação em outros países podem fornecer importantes informações para a compreensão de desse sistema sendo, portanto, úteis para o planejamento, implementação e melhoria de nossas próprias políticas de incentivos. Por essa razão, serão apresentados abaixo aspectos relativos às políticas de inovação em outros países, tais como China, Estados Unidos da América, Canadá e Rússia.

Dodgson (2011), Liu *et al* (2011) e Klochikhin (2012) concordam que o crescimento econômico é um fenômeno complexo que não ocorre espontaneamente, sendo reflexo de políticas deliberadas, recursos econômicos e reconhecimento social. Dodgson *et al* (2011) ainda ressalta que o dinamismo econômico depende da adaptabilidade dos sistemas inovadores do país.

Assim, o governo federal canadense, tornou-se a principal fonte de fundos de assistência para pesquisa e desenvolvimento, empréstimos e garantias para atividades manufatureiras (WILSON, 1974). Na década de 70, ainda de acordo com Wilson (1974), o mesmo já patrocinava uma variedade de programas associados com a melhoria da produtividade e informação técnica, além de fornecer suporte para indústrias, companhias e projetos específicos, dando subsídios para o desenvolvimento tecnológico.

Negri e Kubota (2008) afirmam que o Canadá introduziu, já na primeira metade da década de 1960, dedução fiscal de 50% sobre o incremento dos gastos anuais correntes e de capital em P&D (pesquisa e desenvolvimento), calculado em relação ao valor observado no ano anterior. Segundo o mesmo autor, o sistema de incentivos fiscais às atividades de P&D evoluiu desde então, passando de incentivos fiscais sobre o incremento dos gastos para um crédito tributário de 20% incidente sobre o volume dos gastos correntes e de equipamento. Para as pequenas e médias empresas, o crédito tributário é de 35% (NEGRI E KUBOTA, 2008), pois o Canadá encontra-se inserido no grupo de países que possuem políticas específicas para beneficiar esse tipo de empresa, juntamente com países como Holanda, Japão, Coreia, Noruega, Reino Unido e Itália.

Por outro lado, de acordo com Negri e Kubota (2008), os Estados Unidos da América (EUA) só introduziram incentivo fiscal às atividades de P&D em 1981 – um crédito tributário de 25% incidente sobre o maior valor entre: (i) o incremento do gasto corrente anual com P&D sobre a média dos gastos dos três anos anteriores; e (ii) 50% dos gastos do exercício de referência. Os autores explicam que esse incentivo não é oferecido em caráter permanente, e deve ser renovado periodicamente por atos do Legislativo. Em 1986, de acordo com os mesmos autores, o crédito tributário foi reduzido para 20%, percentual esse que vigorava ainda em 2004.

Entretanto, outras medidas de incentivo à inovação foram adotadas, tais como as mudanças no regime de patentes, o novo sistema de fomento à inovação e à criação de empresas de base tecnológica, além da flexibilização das regras de acesso ao mercado de capitais (AVILA, 2004).

Por outro lado, Liu *et al* (2011) explica que desde o final dos anos 1970 o governo chinês emitiu uma infinidade de políticas destinadas a reformar o sistema de Ciência e Tecnologia (C&T), para aumentar o investimento em C&T e Indústria e Desenvolvimento (I&D), ampliar o número de cientistas e engenheiros, para estabelecer parques de alta tecnologia, para melhor proteger os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI), e, recentemente, construir uma nação mais orientada para a inovação. Assim, C&T, setores industriais, financeiros, e as políticas fiscais foram combinados para formar um pacote coerente cada vez mais integrado das políticas de inovação (LIU *et al*, 2011).

Diferentemente, na Rússia, Klochikhin (2012) observou que o sistema de inovação nacional é significativamente desequilibrado, no sentido de que todos os elementos - P&D, empresas e unidades de infraestrutura de inovação - são isolados uns dos outros. Dessa forma, a Rússia enfatiza políticas de inovação no setor público, enquanto o setor privado continua a ser inativo no desenvolvimento da inovação (KLOCHIKHIN, 2012).

Apesar disso, em síntese, pode-se afirmar que embora os países sejam muito diferentes entre si, todos eles transitam para um novo paradigma de desenvolvimento, no qual a inovação desempenha um papel central. Consequentemente, os resultados de suas políticas de incentivo à inovação podem servir de base para a criação, implementação e melhoria das políticas brasileiras.

## 2.2 POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS PARA A INOVAÇÃO

No Manual de Oslo (2004, p. 54), principal fonte internacional de diretrizes para coleta e uso de dados sobre atividades inovadoras da indústria, define-se inovação tecnológica de produto como a implantação/comercialização de um produto com características de desempenho aprimoradas de modo a fornecer objetivamente ao consumidor serviços novos ou aprimorados.



Por sua vez, a inovação de processos é definida como a implantação/adoção de métodos novos, ou significativamente aprimorados, de produção ou comercialização. Ela pode envolver mudanças de equipamentos, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes.

De acordo com o artigo 17§ 1º da Lei do Bem, por inovação tecnológica denomina-se toda concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem em melhorias incrementais e ganho efetivo de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

O desenvolvimento tecnológico e a inovação são cruciais para o crescimento da produtividade e do emprego (MANUAL DE OSLO, 2004, p. 12). Essa é a principal razão para o crescente interesse governamental nestas políticas de incentivos.

Por outro lado, o que motiva a inovação das empresas, para Belloc (2011), não é apenas o determinismo tecnológico do mercado. Ações governamentais que incitam investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas têm, portanto, grande peso para o desenvolvimento de setores dependentes e relacionados à alta tecnologia.

Inovação está intimamente ligada ao desenvolvimento e tecnologia (SMITH, 2007). Por isso, muitas vezes é assumido que quando uma inovação falha, a tecnologia também falha. O autor conclui que apesar de isso ser verdade em muitos exemplos, não é sempre, pois, algumas vezes não é a tecnologia que falha, mas os aspectos gerenciais.

Para avaliação e discussão de incentivos atuais à inovação no Brasil, é importante apresentar o apanhado histórico das principais ações governamentais que tiveram esse intuito. Por essa razão, sintetiza-se abaixo importantes ações do governo, em diferentes épocas, que objetivaram estimular o desenvolvimento e a inovação.

Mendonça (2008) afirma a tradição do Brasil na adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, lembrando que desde a época do Império, logo após a chegada da Família Real ao país, foram criadas instituições públicas de pesquisa nas áreas de botânica, agronomia, medicina e engenharia. O ensino superior também foi logo instituído, com faculdades de direito, medicina, escolas de engenharia e outras.

Nos anos 1950 pode-se enxergar, com a criação do CNPq e da Capes, o país tentando se manter atualizado em relação ao mercado global.

A partir de meados da década de 1960, em uma visão internacional, segundo Santos (2003), a aparição do conceito de Política Científica e Tecnológica (C&T) provém, também, de uma reflexão sobre o próprio processo de inovação e sobre a relação entre a mudança tecnológica e o crescimento econômico.

No fundo, o que se pretendia era criar os alicerces científicos e técnicos que possibilitassem a aceleração do ritmo de crescimento econômico. (SANTOS, 2003)

E mais tarde nos anos 1970, no auge da política industrial de desenvolvimento nacional, o país consolida as intenções de incentivo a inovação com a criação da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), segundo Mendonça (2008), mantendo, ainda, uma preocupação com o desenvolvimento tecnológico em setores de ponta como eletrônica, energia nuclear e biotecnologia aplicada à agricultura.

Com o passar dos anos foram criadas universidades federais em praticamente todos os Estados, sendo este um importante pilar de sustentação para a pesquisa básica.

Quando obtém resultado, a pesquisa básica é a que fornece maior retorno social, sendo este apropriado pelas empresas com elevados retornos privados (MELO, 2008).

A participação determinante do Estado na economia permitiu a criação de centros de pesquisa estatais e programas de desenvolvimento tecnológico apoiados por agências de fomento, tais como a FINEP e o BNDES.

Na década de 1980 coube ao setor privado, formado por empresas multinacionais, o papel de provedor de tecnologia. E a empresa nacional não contava com estímulo fiscal ou crédito para produzir bens e serviços tecnologicamente avançados, nem mesmo constituir uma base de P&D local, com ou sem a parceria de universidades e centros de pesquisa.

O desenvolvimento tecnológico empresarial foi excluído, de certa forma, das políticas públicas de desenvolvimento econômico, ao contrário da intenção expressa nos planos brasileiros de desenvolvimento científico e tecnológico dos anos 1970. (MENDONÇA, 2008)

O desempenho das políticas em declínio revelou, de acordo com Mendonça (2008), o irrisório número de patentes depositadas no escritório americano (USPTO) e o baixo nível de investimento privado em P&D. Enquanto a economia global caminhou para uma sociedade baseada na informação e conhecimento, o país vivia outra realidade, apresentando fragilidades no seu sistema de inovação.

Esse quadro começou a ser revertido no início dos anos 1990, com a adoção da Lei de Incentivos Fiscais (Lei 8.661/93) e a nova Lei de Informática (Lei 10.176/01).

A antiga “Lei de Informática” de 1984 garantia reserva de mercado para empresas de capital nacional nos oito anos seguintes, para a quase totalidade dos produtos e serviços relacionados às atividades de informática (GARCIA E ROSELINO, 2004). Na época referente ao fim da reserva, que ocorreu em outubro de 1992, o país estava passando por profundas transformações, adaptando-se a um modelo mais aberto, ou seja, menos protecionista.

A nova Lei da Informática, aprovada em 27 de dezembro de 2000, manteve o mesmo espírito da lei anterior, baseando-se na concessão de estímulos fiscais mediante o atendimento de obrigações relativas à realização de investimentos internos em P&D.

Contudo, a política pública de C&T continuou fortemente assentada nos financiamentos, agora decrescentes, do PADCT, da Finep, do CNPq e da Capes (MENDONÇA, 2008). E o fomento ao desenvolvimento política pública de C&T foi a alavanca para um recomeço. E nesse recomeço destacam-se avanços como:

“A criação dos fundos setoriais, a criação do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), a possibilidade de equalizar e subsidiar as empresas, a Lei de Inovação, o capítulo III da Lei do Bem, a Lei do FNDCT, a reformulação do INPI, o aumento dos investimentos no Inmetro, a reformulação e atualização dos quadros técnicos da Finep, a criação das linhas de crédito do BNDES, a ampliação e criação de programas de capital de risco no BNDES e na Finep, entre outros.” (MENDONÇA, 2008, p. 29)

### **3. A LEI DO BEM E SEUS BENEFÍCIOS PARA O EMPRESARIADO**

Como previamente citado, a lei do bem consiste em uma importante ferramenta legal em que está agregada uma série de medidas voltadas a incentivar a exportação de serviços de tecnologia da informação, a aquisição de bens de capital para empresas exportadoras e os incentivos à inovação tecnológica. Versa também sobre o Programa Brasileiro de Inclusão Digital, os incentivos às macrorregiões nas áreas de atuação da Sudene e Sudam e os fundos de investimentos, além de disciplinar muitos aspectos relacionados ao IPI e IR.



O foco do presente artigo, como previamente mencionado, são os artigos 17 a 26, que versam sobre medidas para incentivar a inovação tecnológica no país.

Como foi discutido, conceito de inovação que se encontra no artigo 17§ 1º dessa Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, diz:

§ 1o Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Segundo Sanches (2009), a Lei 11.196 passou a ser conhecida como Lei do Bem porque é raro uma lei tributária criar isenção fiscal. A lei trás benefícios a diversas atividades, mas, principalmente, às que dizem respeito à inovação.

A lei se destina a todas as empresas que investem em inovação, porém, como parte dos incentivos é destinado ao abatimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, as beneficiadas são as empresas que optam pelo chamado Lucro Real, que é uma das opções tributárias disponíveis.

De acordo com dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Lei do Bem, em seu Capítulo III, artigos 17 a 26, e regulamentada pelo Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, consolidou os incentivos fiscais que as pessoas jurídicas podem usufruir de forma automática desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse Capítulo foi editado por determinação da Lei n.º 10.973/2004 – Lei da Inovação, fortalecendo o novo marco legal para apoio ao desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas brasileiras.

Os benefícios descritos no Capítulo III da Lei do Bem são baseados em incentivos fiscais, tais como:

- Deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) de dispêndios efetuados em atividades de P&D;
- A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas e equipamentos para P&D;
- Depreciação acelerada desses bens;
- Amortização acelerada de bens intangíveis;
- Redução do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior resultantes de contratos de transferência de tecnologia (revogado pela MP 497, de 27 de julho de 2010);
- Isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinada ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Assim, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como nos acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

A depreciação acelerada é calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A amortização acelerada é referente aos dispêndios relativos à bens intangíveis, também vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Tanto os benefícios de amortização acelerada quanto os de depreciação aplicam-se de acordo com a legislação vigente. O método de depreciação em vigor no Brasil é o linear.

Almeida (2005) explica que o crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incide sobre os valores pagos remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei número 9279, de 14 de maio de 1996, em 20% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de primeiro de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008 e em 10% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de primeiro de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Também há benefícios em forma de subvenções econômicas, incorporadas à linha de financiamento Finep Inova Brasil, concedidas em virtude de contratações de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em empresas para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, regulamentada pela Portaria MCTI nº 557.

Porém, é importante ressaltar que os incentivos fiscais da Lei do Bem se aplicam apenas no que tange projetos de risco tecnológico, apesar da abrangência do conceito de inovação apresentado na mesma. Em outras palavras, os incentivos dessa lei se aplicam às fases de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia, desenvolvimento de protótipo e suporte técnico à pesquisa e desenvolvimento, mas não incidem sobre pesquisas de mercado, transporte e demais áreas não relacionadas às fases de risco tecnológico.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou o formulário eletrônico para que as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos no Capítulo III da Lei prestem ao MCTI as informações anuais sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A empresa poderá optar entre os incentivos originais da Lei do Bem e os do art. 19-A, introduzidos pela Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007. Esta Lei trata de financiamento pelas empresas de projetos de pesquisa de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) (conforme definidas na Lei nº 10.973/2004), previamente aprovados por Comitê permanente (Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior). Os projetos de pesquisa das ICT devem ser apresentados ao MEC para aprovação, através da chamada pública MEC/MDIC/MCTI.

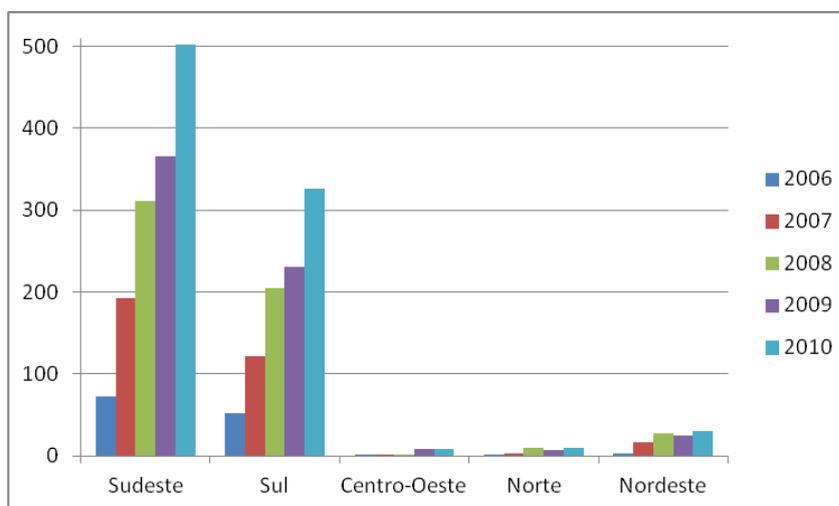
### **3.1 HIPÓTESES PARA NÃO ADESÃO EMPRESARIAL À LEI DO BEM**

Apesar de a lei do Bem possibilitar que o empresariado tenha acesso à todos os benefícios acima mencionados, o número de adesões à lei ainda está aquém do esperado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com os relatórios anuais de utilização de incentivos fiscais.

O Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais: ano-base 2010, mostra que houve considerável aumento do número das empresas beneficiárias em relação aos anos anteriores, como mostra a Figura 1.



Entretanto, mesmo com o aumento significativo no número de empresas beneficiadas pela lei, os resultados do mesmo relatório ainda revelam que poucos empresários conhecem e se utilizam de seus dispositivos legais.



**Figura 1:** Empresas cadastradas optando pelo usufruto dos incentivos fiscais da Lei do Bem por região.  
Fonte: Elaboração própria a partir de dados de MCTI, 2011

Na Figura 1, verifica-se que a distribuição de empresas habilitadas a serem beneficiárias dos incentivos fiscais por Região, permanece constante, ou seja, as Regiões Sul e Sudeste apresentam-se como as maiores demandantes dos benefícios fiscais, enquanto as Regiões Norte e Nordeste apresentam demandas reduzidas durante todos os anos avaliados. No caso particular da Região Centro-Oeste, a demanda é inexpressiva em todos os anos.

A análise dos dados apresentados no gráfico mostra que houve um crescimento do número de empresas cadastradas para usufruto da Lei do Bem aproximado de 38% no ano fiscal de 2010, em relação ao ano de 2009 e de 573% quando comparado com o ano de 2006 (primeiro ano de operação dos incentivos fiscais).

Cabe ressaltar, porém, que a participação do empresariado brasileiro nos investimentos em P&D ainda é bastante tímida, haja vista que o percentual estimado de empresas participantes dos incentivos fiscais é de 14% do total das empresas que realizam atividades de P&D no País, conforme os dados do relatório anual de utilização de incentivos fiscais de 2010.

Uma das razões para a pouca adesão empresarial é, possivelmente, a falta de informação do empresariado a respeito da legislação. Para que as empresas se beneficiem da lei, é necessário que dominem seu conteúdo, além de entenderem as leis anteriores nela citadas.

Um dado que prova a falta de compreensão do empresariado é o seguinte: das 875 empresas que informaram ter se utilizado dos incentivos em 2010, 236 delas tiveram seus relatórios devolvidos por questões várias, de acordo com o relatório anual de utilização de incentivos fiscais de 2010. Isso denota pouco conhecimento e entendimento da correta aplicabilidade da lei do bem, mesmo entre as empresas que tentam obter os benefícios.

As empresas não se candidatam a serem beneficiárias da Lei do bem porque não se reconhecem como inovadoras. Porém, se uma empresa adota uma solução envolvendo tecnologia que visa à melhoria dos processos ou dos produtos, ela pode ter os incentivos fiscais, pois a lei é abrangente.

Outro fator que dificulta a adesão à lei é o fato dela estar disponível apenas para as empresas que são tributadas pelo regime de lucro real. Isso impede que a grande maioria das empresas, principalmente as pequenas e médias, que realizam ou poderiam realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento, possam usufruir dos incentivos fiscais da citada Lei, por trabalharem no regime fiscal de lucro presumido.

Portanto, uma das alternativas viáveis de incentivo à adesão seria a criação de uma nova lei para as empresas que trabalham sob o regime fiscal de lucro presumido, na qual o incentivo fiscal seria feito com base no faturamento anual das empresas. Outra possível solução seria a ampliação de sua aplicabilidade, por meio do esclarecimento de pontos duvidosos na Lei que, inclusive.

Afinal, políticas públicas de apoio à inovação devem ser elaboradas de forma clara e objetiva, da mesma forma como foram feitos os recentes incentivos à produção de *tablets* no país, através da Medida provisória número 534, que versa que:

“Máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados POR meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm na subposição 847141 da Tipi, produzidas no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.” (Diário Oficial da União, 23 de Maio de 2011)

A objetividade medida provisória 534 deve servir de exemplo para a formulação de incentivos à inovação tecnológica no país.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a relevância da inovação tecnológica para ampliação da competitividade empresarial, nossos formuladores e executores de políticas públicas devem priorizar soluções efetivas para viabilizar a utilização dos benefícios previstos na Lei do bem e facilitar o entendimento da legislação.

Devem também procurar formas de ampliar seu escopo, visando beneficiar, também, as pequenas e médias empresas, seguindo o exemplo do que fazem países como o Canadá, conforme explicitado no tópico 3.1. Nesse sentido, ações restritivas, como a referente à exclusão de empresas tributadas pelo lucro presumido dos benefícios fiscais, devem ser revistas.

Assim, para estimular os investimentos em inovação tecnológica pelas empresas de menor porte, o governo deve estender o benefício para as que também declaram IR por outro regime, além de tornar as informações acessíveis a todo empresário.

#### **5. REFERÊNCIAS**

AVILA, J. P. C. Algumas considerações sobre os ambientes de inovação nos Estados Unidos e no Brasil. **Com Ciência**, ago. 2004. Disponível em: <[http://www.comciencia.br/reportagens/2004/08/10\\_impr.shtml](http://www.comciencia.br/reportagens/2004/08/10_impr.shtml)>. Acesso em: 30 de maio de 2012.

BELLOC, F. Corporate Governance and Innovation: a survey. **Journal of Economic Surveys**. 25, Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-6419.2011.00681.x/abstract>>, Acesso em: 6 de junho de 2011

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.html)>. Acesso em: 25 de abril de 2011

CASSIOLATO, J.E.; LASTRES, H.M.M. Inovação, Globalização e as Novas Políticas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico. In: CASSIOLATO, J.E. *et al.* (Org.). **Globalização e Inovação Localizada: Experiências de Sistemas Locais no Âmbito do Mercosul e Proposições de Políticas de C&T**. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/redesist/P1/texto/NT21.PDF>> Acesso em: 24 de abril de 2011.



- DODGSON, M. *et al.* Systems thinking, market failure, and the development of innovation policy: The case of Australia. **Research Policy**. N. 40. P. 1145– 1156. 2011.
- GARCIA, R., ROSELINO, J. E. Uma avaliação da Lei de Informática e de seus resultados como instrumento indutor de desenvolvimento tecnológico e industrial. **Gestão e Produção**. V. 11. n. 2. p. 177-185, São Paulo, 2004
- KLOCHIKHIN, E. A. Russia's innovation policy: Stubborn path-dependencies and new approaches. **Research Policy**. No prelo.
- LASTRES, H. M. M.; ALBAGLI, S. (Org.). **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999. 163 p.
- LIU, F. C. *et al.* China's innovation policies: Evolution, institutional structure, and trajectory. **Research Policy**. N. 40. 917-931. 2011
- MANUAL DE OSLO**: Proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Disponível em: <[http://www.finep.gov.br/imprensa/sala\\_imprensa/manual\\_de\\_oslo.pdf](http://www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/manual_de_oslo.pdf)> Acesso em: 14 de maio de 2011.
- MELO, L. M. de. Financiamento à Inovação no Brasil: análise da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) de 1967 a 2006. **Revista Brasileira de Inovação**, Rio de Janeiro, n.8, p.87-120, jan./jun. 2009
- MENDONÇA, M. A política de inovação no Brasil e seus impactos sobre as estratégias de desenvolvimento tecnológico empresarial. **Revista T&C Amazônia**, ano VI, n. 13, p. 29, fev. 2008.
- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. **Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais**: Ano-base 2010. Brasília, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/Relat%20Anual%20Utiliz%20Incentivos%20Fiscais%20MCTI.pdf>> Acesso em: 14 de maio de 2012.
- NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. C. **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica** no Brasil. Brasília: Ipea, 2008. 612 p.
- Produção Científica. **Portal Brasil**. Ciência e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/ciencia-e-tecnologia/fomento-e-apoio/producao-cientifica>>. Acesso em: 30 de maio de 2012.
- RAPINI, M. S. *et al.* A Interação entre Empresas Industriais e Universidades em Minas Gerais: investigando uma dimensão estratégica do sistema estadual de inovação, in: **Encontro Nacional de Economia**, 36, 2008, Minas Gerais, Anais. Minas Gerais, 2008
- SANCHEZ, R. A. **Saiba mais sobre a Lei do Bem**. Instituto Inova. 2009. Disponível em: <<http://www.institutoinova.org.br/index.php/inova/Inova/Imprensa/Reportagens/Entrevista-Saiba-mais-sobre-a-Lei-do-Bem>>. Acesso em: 25 de abril de 2011. Entrevista concedida pelo advogado, palestrante e professor de Direito Tributário e Comercial na UFPR, OAB/PR, IBPEX, SEBRAE.
- SANTOS, D. Política de inovação: filiação histórica e relação com as políticas de desenvolvimento territorial. **Revista Portuguesa de Estudos Regionais**. n. 3, p. 25-40. 2003
- SMITH, D. The politics of innovation: why innovations need a godfather. **Technovation**, V. 27, pp. 95-104. 2007.
- Statistical Country Profiles: Brazil. **WIPO – World Intellectual Property Organizations**. Statistics. Disponível em: <[http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country\\_profile/countries/br.html](http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/countries/br.html)>. Acesso em: 30 de maio de 2012.
- WILSON, A. H. innovation in a federal state. **Research Policy**. N. 2. P. 364-369. 1974.